Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1483/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/571/2015
PROTOCOLO	: 1564530
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: ROBERTO GUIMARÃES
INTERESSADO	: 1.SIMÉIA A. H. M. MUSTAFÁ-EPP; 2.HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA; 3.MICROSTAR INFORMÁTICA - EIRELI – ME; 4.PHONEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EP; 5.SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA INFORMÁTICA LTDA; 6.EPP. - PONTO NO PONTO COMÉRCIO LTDA; 7.NEWPC TECNOLOGIA EIRELI - ME
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 051/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 025/2014, celebrada pelo Município de Ladário, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Guimarães.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 025/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 51/2014, celebrada pelo Município de Ladário MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos eletrônicos para atender as Secretarias e Fundações do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos treze dias do mês de novembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta da Cláusula Décima Primeira da Ata, e também do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 16) os preços registrados em razão do menor preço por item ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro, totalizou:

SIMÉIA A. H. M. MUSTAFÁ-EPP	R$ 29.864,00
HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA	R$ 193.350,00
MICROSTAR INFORMÁTICA - EIRELI - ME	R$ 4.400,00
PHONEMA COMÉRCIO E SERV. LTDA EP	R$ 47.169,00
SPORTS EMPÓRIO PAP. INFORM. LTDA	R$ 63.000,00
PONTO NO PONTO COM. LTDA	R$ 1.890,00
NEWPC TECNOLOGIA EIRELI – ME	R$ 60.168,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Aduz:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 051/2014 foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

Certifica, entretanto, que não foi observado o prazo para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011, uma vez que transcorridos 23 (vinte e três) dias de intempestividade.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, às fls. 959/965, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ante isto, em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento (peças 23 e 24) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pela 6ª ICE (peça 20).

Transcorrido o prazo regimental sem a manifestação do interessado, foi certificada a revelia do Senhor Roberto Guimarães nos autos (peça 27).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

A 6ª ICE destaca, contudo, infringência as disposições constantes na Instrução Normativa n. 035/2011, que fixa prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Deixo de acompanhar o entendimento lançado pela 6ª ICE, uma vez que não há que se falar em intempestividade na remessa dos documentos, considerando-se que a publicação do extrato da Ata ocorreu em 19/11/2014 (peça 19), e a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas ocorreu em 28/11/2014, conforme atesta o Recibo de protocolo Definitivo (peça 01).

Compactuo, portanto, com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas em razão de que se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Ladário, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos eletrônicos para atender as Secretarias e Fundações do Município.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e, em fase oportuna, apreciar as contratações celebradas com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 051/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 025/2014, celebrada pelo Município de Ladário MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP

1 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.